



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002509/2003-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria DÉBITO EXTINTO. COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO COMPROVADA.

Cancela-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cuja compensação tenha sido comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal em litígio (débito de IRRF 05-10/98, valor R\$ 39.628,09).

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-16.737, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 245.351,10, em virtude de pagamentos não localizados, vinculados a débitos de IRRF. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 07.

A interessada foi cientificada via postal, em 18/07/2003, sexta-feira (AR de fls. 24). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 18/08/2003, impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/23, dizendo:

”(~)

1.3. A Impugnante recolheu através de DARF os débitos do IRRF 0561 dos períodos de apuração de 11/07/1998 (doc. 04) e 05/09/1998 (doc. 05) e IRRF 0588 de 28/11/1998 (doc. 06), motivo pelo qual a situação do DARF apontada pela DRF/SBC no Anexo Ia do Auto de Infração, denominado “Relatório de Auditoria Interna de pagamentos vinculados não confirmados” não poderia, sob hipótese alguma, ser “pagamento não localizado”. Foi declarado na DCTF do quarto trimestre de 1998, também, a compensação do IRRF 0561 referente a 31/10/1998 com o processo 13002. 000355/98-81 (doc. 07), através de pedido de compensação (doc. 08) protocolizado em 04/11/1998 na Agência da Receita Federal de Canoas /RS, cuja ocorrência apontada seria a inexistência do mesmo no Profisc.

(...)

2.1. Relativamente ao lançamento do débito, no tocante à infração, não ha' o que se cobrar de tributo e juros de mora, analisando as provas anteriormente apresentadas, assim como, não cabe a cobrança de multa de ofício, ora que, o Art. 44 da lei 9.430/96, inciso I, se aplica exclusivamente nos casos do não pagamento do tributo que, de fato, já foi recolhido através de DARF (doc. 04 a 06) e compensado através de pedido de compensação (doc. 08).

2.2. Não fossem suficientes os argumentos antes expendidos, cabe mencionar que, de qualquer sorte, a Impugnante em momento sequer importou algum prejuízo ao Fisco, pois os

débitos declarados foram recolhidos e compensados dentro dos devidos prazos e procedimentos legais.

3. DO PEDIDO

3.1. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para fins de anular o Auto de Infiação do que se trata. " (grifos do original)

Às fls. 34, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 33, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente o lançamento, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO COMPROVADA.

Mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento . decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos a serem analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

A exigência fiscal foi formalizada por Auto de Infração eletrônico, emitido após o processamento de DCTF do ano-calendário de 1998, em virtude de pagamentos não localizados pelo fisco, relativamente a débitos de IRRF.

Irresignado com a autuação, o contribuinte impugnou a totalidade da exigência, e, na oportunidade, apresentou documentos comprobatórios da extinção dos débitos. Após revisão pela autoridade autuante, que reconheceu a regularidade dos pagamentos comprovados por DARF's, a decisão recorrida cancelou a multa de lançamento de ofício e manteve o débito objeto do pedido de compensação, formalizado pelo processo nº 13002.000355/98-81. Para manter tal exigência, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

“Nota-se que a exigência remanescente corresponde, justamente, ao débito de IRRF (cód. 0561, PA 05-10/98, valor R\$39. 628,09), que teria sido objeto de pedido de compensação, mediante processo 13002.000355/98-81), para o qual foi indicada a seguinte ocorrência a fundamentar o lançamento: 'proc. Inexist. no Profiscí

Deveras, não havendo o cadastramento do processo no Profisc, sistema de controle de débitos de tributos e contribuições federais, não houve como a autoridade fazendária confirmar ou infirmar as informações prestadas pela contribuinte na DCTF, quanto à compensação, pelo que remanesceu indemonstrada a extinção do correspondente crédito tributário, justificando-se a imposição fiscal.

Da cópia anexada pela contribuinte às fls. 21, observa-se que o processo acima identificado foi originado em 04/11/98, por pedido de ressarcimento efetuado pela matriz da autuada, CNPJ nº 02.267. 712/0001-05, denominada, na época, pela Razão Social 'Maxion Motores Ltda.'.

Por outro lado, a cópia anexada às fls. 22 indica que a matriz solicitou, em mesma data de 04/11/98, pedido de compensação do débito aqui discutido, com a indicação de se tratar de débito da filial de São Bernardo do Campo/SP, vinculando-o ao processo acima identificado.

Não obstante, inexistindo referidos autos da base Profisc e já tendo sido estes objeto de arquivamento em 06/10/2000, como acusa a consulta de fls. 23, bem como não apresentando a interessada o competente 'Documento Comprobatório de Compensação' emitido pela SRF nos termos do art. 13, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, forçoso reconhecer que permanece a situação inicial, qual seja, de não haver como confirmar ou infirmar a inclusão do débito questionado na presente pendenga nos autos do processo indicado, bem como o deferimento da respectiva compensação

Assim, remanescendo não comprovada a extinção do débito de IRRF questionado, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte."

Penso que a decisão recorrida deve ser reformada, conforme as razões a seguir expostas.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes, porém, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do

processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Mérito

Analisando os documentos juntados no recurso, de fato, o débito em exigência foi objeto de anterior extinção, pelo deferimento do regular Pedido de Compensação.

Com efeito, nos autos do processo administrativo nº 13002000355/98-81 (íntegra, contendo 56 folhas, em anexo ao recurso), foram proferidas decisões reconhecendo o direito ao ressarcimento dos créditos requeridos e o consequente deferimento das compensações ali formuladas, inclusive em relação ao débito em exame.

A extinção do crédito, por seu turno, está demonstrada pelo documento de fl. 55 (SIAFI99 - DOCUMENTOS - CONSULTA - CONDARF - ARRECADAÇÃO FINANCEIRA - DARF), emitido em 18 de fevereiro de 1999, no qual consta: "QUITAÇÃO CONFORME IN-SRF/16289"

Desta forma, deve ser reconhecido que o crédito em cobrança foi extinto pela compensação, expressamente homologada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal em litígio (débito de IRRF 05-10/98, valor R\$ 39.628,09).

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13819.002509/2003-75
Acórdão n.º **1301-004.251**

S1-C3T1
Fl. 162
